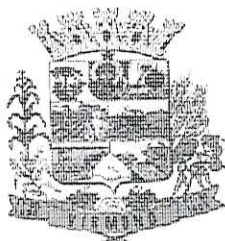


CÓPIA



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Parecer nº 008/2019

Interessados: Secretaria Municipal de
Saúde e Município de Virmond/PR.

Origem: Pregoeira.



CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS MÉDICOS. CLÍNICO GERAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. TIPO "MENOR PREÇO". EXCEPCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RETIFICAÇÕES PRÉVIAS. VIABILIDADE.

1. Para a contratação dos serviços médicos, de clínico geral, voltados ao atendimento da população, pertinente a realização de licitação na modalidade pregão, em função do objeto da pretendida contratação – por tratar-se de serviços *comuns*, padronizados -, sendo presencial na impossibilidade técnica de efetivar-se eletronicamente. 2. Nas hipóteses de prestação de serviços de mera disponibilização de mão-de-obra os períodos em que não houver prestação de serviço pela contratada, por qualquer motivo, deverão ser, necessariamente, descontados. 3. A contratação de serviços médicos, atividade-fim da administração pública, via licitação, é absolutamente excepcional, apenas justificável à vista do caso concreto (ponderação de princípios constitucionais) e pelo tempo estritamente necessário até que se lotem os cargos vagos, pela via do concurso público. 4. À vista dos documentos encartados, atendidas as recomendações exaradas ao longo do opinativo jurídico, viável a abertura da fase externa do procedimento licitatório.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Saúde deste Município de Virmond/PR para a contratação dos serviços médicos, de clínico geral, voltados ao atendimento da população local, no âmbito do PSF – Programa Saúde da Família, do Governo Federal.

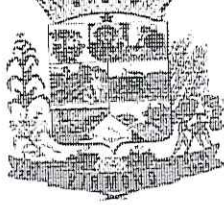
O procedimento interno licitatório fora promovido, vindo os autos com solicitação de parecer jurídico, de modo a viabilizar a sua continuidade, abrindo-se a fase externa.

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000



ANÁLISE JURÍDICA

O valor máximo total para a contratação restou fixado em R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), abrangendo o período de 12 (doze) meses – ao custo mensal estimado, portanto, de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), para a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas -.

Consistiu a justificativa de preços na juntada de 03 (três) orçamentos de distintos prestadores do ramo, da região, revelando, portanto, adequação ao entendimento do egrégio TCU – Tribunal de Contas da União.

Segundo informação da divisão de contabilidade, a contratação visada possui adequação ao PPA – plano plurianual vigente, bem como suficiente dotação orçamentária para fazer frente às despesas, cujas *contas da despesa e funcionais programáticas* arrolou nos autos.

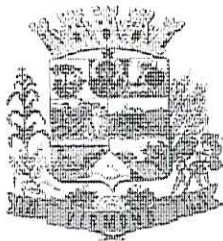
O pregão é a modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/2002 e regulamentada pelo decreto Municipal n.º 73/2009, para a aquisição de bens e serviços *comuns*, ou seja, padronizados - cuja avaliação de qualidade e características possa ser feita seguindo padrões objetivos -, independente de valor, podendo ser realizado na forma presencial, como é o caso, ou eletrônica. A forma eletrônica é preferencial, cedendo espaço à presencial na impossibilidade técnica de ser levada adiante.

Tenho por amoldar-se o objeto da pretendida contratação ao conceito de “serviços comuns”, devido à padronização que possuem e à previa delimitação objetiva do labor necessário, possibilitando o perfeito conhecimento dos licitantes, sem ampla margem de discricionariedade.

Há que se ponderar, segundo a doutrina e a jurisprudência predominantes, tratar-se de atividade-fim da administração pública serviços puramente administrativos como são os médicos, de modo que, quanto a eles, deve-se observar cuidadosamente a exigência de prestação por servidores públicos efetivos, respeitando-se a regra do concurso público (art. 37, II, primeira parte, CF/88); a terceirização, a particulares, como ora proposto, deve representar **absoluta exceção**, de modo que deve ser incluída na *agenda de programação e planejamento* da administração pública local a reestruturação dos cargos vagos de médicos, para atrair profissionais, com a realização o quanto antes possível de concurso público para o suprimento das vagas.

Não se desconhece, porém, a dificuldade na contratação de profissionais médicos na região, especialmente por *pequenos* municípios como o de Virmond/PR,





Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

de modo que na ponderação de princípios constitucionais, deve prevalecer, por ora, o direito à vida, à saúde, ao atendimento médico e, em última análise, à dignidade da pessoa humana, oportunizando a licitação e contratação de médicos para atendimento da população.

No entanto, para que o certame possa prosseguir regularmente, recomenda-se inserir no instrumento contratual cláusula expressa no sentido de que serão pagas apenas as horas de serviço efetivamente prestadas, de modo que nos dias em que não houver prestação de serviços pela contratada (v.g., que não houver expediente, por qualquer motivo, no órgão público contratante, ocorrer faltas, etc.) haverá a necessária glosa (desconto) da contraprestação pecuniária fixada no contrato administrativo.

Deverá constar que, para tanto, o profissional designado pela contratada para prestar serviços ao contratante deverá registrar a jornada de trabalho perante os sistemas da administração pública municipal, aliás, como exigem os órgãos de controle, em especial, o MPF e o TCE/PR.

Nesse sentido o disposto no artigo 76 da Lei nº 8.666/1993 e no seguinte precedente do TCU, *in verbis*:

Elabore, em atenção ao estabelecido no art. 2º do Decreto no 2.271/1997, plano de trabalho, previamente aos processos licitatórios, que contenha a justificativa da necessidade dos serviços a serem contratados, a relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada e o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis. Em atenção ao disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto no 2.271/1997, sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade de serviço prestado, essa unidade deve estar prevista no edital e no respectivo contrato e deve ser utilizada como um dos parâmetros de medição e aferição de resultados. Exerça, nos contratos de prestação de serviço, em que haja disponibilização de mão-de-obra para o órgão, controle efetivo da frequência e das horas trabalhadas, exija dos fiscais desses contratos exames detalhados prévios ao atesto das informações contidas nos controles de frequência exercidos pelas empresas e somente efetue os pagamentos dos períodos efetivamente trabalhados. Acórdão 1330/2008 Plenário (sem destaque no original)

Entende-se, aliás, que referida cláusula deva ser adotada como padrão por esta administração pública para todos os instrumentos contratuais nos quais o objeto seja a prestação de serviços por mera disponibilização de mão-de-obra.

Ato seguinte, o certame licitatório poderá licitamente prosseguir, considerando-se os apontamentos abaixo.

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000



A convocação dos interessados deverá ser efetuada por meio de publicação de aviso no diário oficial do município (art. 4º, I, Lei Federal nº 10.520/2002), em jornal de grande circulação no Estado (cf. art. 8º, II, Decreto Municipal nº 073/2009 – Virmond/PR), Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Mural de Avisos do Legislativo e do Executivo, conforme Lei Municipal n.º 010/2009 – Virmond/PR.

O prazo mínimo a ser observado para apresentação das propostas é de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da última publicação do aviso.

Analisando as minutas propostas para edital e contrato, com seus anexos, observadas as recomendações apontadas na fundamentação, entende-se que se encontrarão em conformidade com as determinações das Leis Federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como com as disposições da Lei nº 010/2009 do Município de Virmond/PR e Decreto Municipal nº 073/2009 – Virmond/PR inexistindo óbice jurídico à sua aprovação.

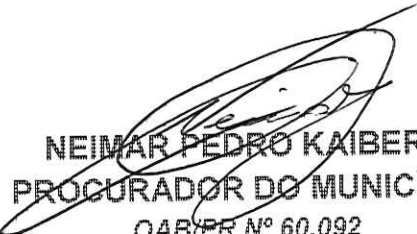
CONCLUSÃO

Ante o exposto, atendidas as recomendações da fundamentação, entende-se que o presente expediente estará APTO a ser levado à análise do ordenador de despesas competente para, se assim julgar conveniente e oportuno, autorização da abertura do procedimento licitatório, na modalidade pregão, tipo menor preço.

Recomenda-se a oportuna elaboração de certidão atestando que o aviso de licitações foi tempestivamente afixado no mural de avisos do Paço Municipal e enviado para a Câmara Municipal de Vereadores, bem como, ter sido mantido contato com os potenciais interessados cadastrados junto ao cadastro de fornecedores do município (cf. arts. 2º e 3º, ambos da lei municipal nº 010/2009).

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 11 de fevereiro de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092